



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



Lei n.º 132/2001

de 15 de fevereiro de 2.001.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá providências”.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, aprovou e eu a sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto 50% (cinquenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros devidos.

II. se pagos parceladamente, em até (03) três prestações mensais e sucessivas com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa e de 15% (quinze por cento) nos juros devidos.

III. se pagos parceladamente, em até (06) seis prestações mensais e sucessivas, não será concedido nenhum desconto de juros ou multas.

IV. os créditos em execução via judicial serão acrescidos das

**PUBLICADO**

Em 15 / 02 / 2001



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



custas e honorários, que deverão ser recolhidos no ato do deferimento do parcelamento.

V. para ser beneficiado com o parcelamento, o contribuinte deverá estar em dias com os impostos e taxas referente ao exercício de 2001.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da tesouraria, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 ( sessenta dias), contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Tesouraria, no prazo referido no caput, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



oferecidas que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa a confissão da dívida e não implicada obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Tesoureiro para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento que correspondera a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33 % ( zero virgula trinta e três por cento) , limitada a 20% ( vinte por cento).

Art. 6º. O atraso superior a 30 ( trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 ( trinta) dias do protesto perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



Poder Executivo  
Prefeitura Municipal  
**ABADIA DE GOIÁS**



Art. 7º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. A fluíção dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, de todos os tributos municipais, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição bancária que disponha desse tipo de serviço.

Art. 10. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abadia de Goiás, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2.001.

  
Valdeci Salviano Mendonça  
Prefeito Municipal